A sociedade de risco como uma das causas do expansionismo penal

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Fabiola Marques Monteiro

Categoria do Trabalho

Pós-Graduação

Instituição

UNIVERSIDADE FUMEC

Introdução

O conceito de sociedade de risco foi concebido por Ulrick Beck, sociólogo alemão, em 1986 e, de acordo com Jesús-María Silva Sánchez, seria uma das causas do expansionismo penal. Em sua obra, Beck defende que os riscos atuais possuem alcance global, advindos da modernização da sociedade industrial clássica, citando as contaminações nucleares ou químicas, a toxicidade dos alimentos, as enfermidades civilizacionais. Na obra intitulada “A expansão do direito penal”, Silva Sanchez enumera dez causas do expansionismo do direito penal, quais sejam: a tutela de novos interesses, a institucionalização da insegurança, a sensação social de insegurança, a sociedade de sujeitos passivos, identificação da maioria como vítimas do delito, o descrédito de outras instâncias de proteção, os gestores atípicos da moral, a política criminal social-democrata, o gerencialismo e, ainda, a sociedade de risco conceituada por Beck.

Objetivo

Abordar, com base nos conceitos de Beck e Silva Sánchez, a expansão do direito penal mediante criação de novos tipos voltados à prevenção de riscos, sendo este o Direito Penal do Risco.

Material e Métodos

O trabalho se pautou nas obras de Ulrick Beck, “Sociedade de risco”, e de Jesús-María Silva Sánchez, “A expansão do direito penal” enquanto fontes primárias da pesquisa bibliográfica. Complementando o estudo, utilizou-se o artigo “Sociedade do risco e direito penal”, de André Luíz Callegari e Roberta Lofrano Andrade, enquanto fonte secundária. Neste último artigo foi possível depreender exemplos práticos da influência da sociedade de risco na criação de novos tipos penais.

Resultados e Discussão

Partindo da conceituação de sociedade de risco de Ulrick Beck, Silva Sánchez destaca em sua obra que a consequência negativa advinda da modernização é o surgimento de novos riscos que afetam a todos os cidadãos. Deste modo, surgem também novas formas de criminalidade que demandam a tutela do Direito Penal, surgindo assim o Direito Penal do Risco. Como exemplo dos novos bens jurídicos que conclamam a tutela do direito penal, tem-se a necessidade de proteção de dados, proteção à natureza, os perigos da tecnologia genética, estes mencionados no artigo de André Luíz Callegari e Roberta Lofrano Andrade, citando Peter-Alexis Albrecht. São

criados bens jurídicos de caráter difuso, tutelando interesses supraindividuais. No Direito Penal do Risco admite-se a incriminação de condutas que violam normas administrativas, sendo chamado por Silva Sánchez de "administrativização" do Direito Penal, uma vez que o são incriminadas normas de conduta cuja violação produzem perigo de lesão.

Conclusão

Abordando o expansionismo do Direito Penal sob o ponto de vista de Silva Sánchez tem que, partindo-se do conceito de Sociedade de Risco de Ulrick Beck, justifica-se a criação de novos tipos penais partindo-se da noção de proteção aos riscos aos quais está sujeita a sociedade moderna. Passa-se a tutelar bens jurídicos supraindividuais com base no perigo de lesão advindo de condutas que, em tese, vulneram, quando muito, normas administrativas.

Referências

BECK, Ulrick. Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.
CALLEGARI, André Luíz; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do risco e direito penal. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 115–140, 2020. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/21. Acesso em: 13 abr. 2024.
SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. A expansão do direito penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.